



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Silvânia

FONE: 332-1229 - FAX: 332-1122

§ 1º - O imóvel não edificado será taxado com progressividade na alíquota de 30% (trinta por cento), com carência de 02 (dois) anos a partir de 1996, incidindo a taxa não sobre o imóvel, mas sim sobre o proprietário.*

§ 2º - O imóvel edificado ou não, localizado em logradouros com via pavimentada terá sua alíquota aumentada em 0,5% (meio por cento) se não houver murto e calçada, conforme definido em regulamento.

§ 3º - Não são consideradas edificadas as construções em ruínas ou condenadas, as temporárias, as em andamento ou paralizadas, as rústicas ou simplesmente cobertas e as cujas áreas de terreno excedem 10 (dez) vezes a área construída a qual estiverem vinculadas.

§ 4º - Para o efeito do parágrafo anterior não se considerará excedente de área:

a. Onde existirem floristas ou densa arborização, conforme definido na legislação federal pertinente;

b. Que for utilizada para cultura e atividade vegetal, animal e outras atividades correlatas, assim reconhecidas pelo órgão competente.

§ 5º - Ressalvada a hipótese do parágrafo 2º deste artigo, considera-se um imóvel edificado, para os efeitos deste código de equipamentos, a construção ou edificação, permanente que serve para habitação, uso, recreio ou exercício de qualquer atividade, independentemente de sua forma, ou de dependências com economia autônoma, mesmo que localizada em um único lote.

§ 6º - As zonas fixadas constantes da tabela de



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Silvânia

FONE: 332-1229 - FAX: 332-1122

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA, aos 06 dias do mês de dezembro do ano de 1995.

Dr. Jorg Eiler  Chefe de Gabinete

- PREFEITO -